

Bruxelas, 17 de dezembro de 2025
(OR. en)

16953/25

ENER 689
ENV 1405
TRANS 655
ECOFIN 1764
RECH 566
DELECT 197

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 16 de dezembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2025) 8723 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 16.12.2025 que altera o anexo III da Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao quadro da União para o cálculo nacional do potencial de aquecimento global do ciclo de vida

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 8723 final.

Anexo: C(2025) 8723 final



Bruxelas, 16.12.2025
C(2025) 8723 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 16.12.2025

que altera o anexo III da Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao quadro da União para o cálculo nacional do potencial de aquecimento global do ciclo de vida

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação) (também designada por «Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios reformulada» ou «DDEE reformulada») faz parte do Pacote Objetivo 55, anunciado no programa de trabalho da Comissão para 2021. Complementa as outras componentes do pacote proposto em julho de 2021¹ e apresenta a visão para alcançar um parque imobiliário com emissões nulas até 2050. Tal como indicado no Plano para atingir a Meta Climática em 2030², trata-se de um instrumento legislativo fundamental para alcançar os objetivos de descarbonização estabelecidos para 2030 e 2050.

A Diretiva (UE) 2024/1275 reconhece que os edifícios são responsáveis por emissões de gases com efeito de estufa antes, durante e após a sua vida útil e apela à descarbonização do parque imobiliário, o que vai além da atual ênfase nas emissões operacionais de gases com efeito de estufa. A Diretiva (UE) 2024/1275 exige que as emissões de todo o ciclo de vida dos edifícios sejam progressivamente tidas em conta, começando pelos edifícios novos.

O potencial de aquecimento global (PAG) do ciclo de vida de um edifício indica a contribuição global do edifício para as emissões conducentes às alterações climáticas. Este indicador agrega as emissões de gases com efeito de estufa incorporadas nos produtos de construção e as emissões diretas e indiretas da fase de utilização. Os edifícios são um reservatório de materiais significativo, constituindo depósitos de recursos ao longo de muitas décadas. O cálculo do PAG do ciclo de vida deve promover a popularização de opções de conceção e de escolhas de métodos de construção e produtos de construção sensíveis às questões climáticas, dos quais já existem vários bons exemplos.

O artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2024/1275 prevê que o PAG do ciclo de vida deve ser calculado em conformidade com o anexo III e divulgado no certificado de desempenho energético do edifício:

- (a) A partir de 1 de janeiro de 2028, no respeitante aos edifícios novos com uma área útil superior a 1 000 m²;
- (b) A partir de 1 de janeiro de 2030, no respeitante a todos os edifícios novos.

Ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, da referida diretiva, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar o anexo III a fim de estabelecer um quadro da União para o cálculo nacional do PAG do ciclo de vida com vista a alcançar a neutralidade climática.

O artigo 7.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2024/1275 exige igualmente que os Estados-Membros elaborem, até 1 de janeiro de 2027, roteiros nacionais com informações pormenorizadas sobre a introdução de valores-limite para o PAG do ciclo de vida de todos os edifícios novos. A Comissão adotou orientações sobre as disposições relativas ao PAG do ciclo de vida dos edifícios novos constantes do artigo 7.º, n.ºs 2 e 5, como parte de um conjunto de documentos

¹ [Delivering the European Green Deal — Comissão Europeia](#)

² Plano para atingir a Meta Climática em 2030: Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 — Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas [COM(2020) 562 final].

de orientação sobre as disposições novas ou substancialmente alteradas da Diretiva (UE) 2024/1275.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2024/1275, o objetivo do presente regulamento delegado é estabelecer um quadro da União para o cálculo nacional do PAG do ciclo de vida, com vista à divulgação dos resultados no certificado de desempenho energético do edifício. No que diz respeito ao estabelecimento de valores-limite nacionais, os Estados-Membros devem seguir as orientações sobre o potencial de aquecimento global do ciclo de vida dos edifícios novos, que estabelecem que cabe aos Estados-Membros determinar o âmbito das fases ou módulos do ciclo de vida abrangidos pelos valores-limite e que os Estados-Membros podem decidir excluir determinadas partes do âmbito dos componentes de edifícios do âmbito de aplicação do valor-limite.

O PAG do ciclo de vida é igualmente relevante para várias outras disposições da Diretiva (UE) 2024/1275:

- o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2024/1275, que indica que, ao calcularem os níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético, os Estados-Membros podem ter em conta o PAG do ciclo de vida,
- o artigo 19.º, n.º 2, segundo parágrafo, que prevê que, relativamente aos edifícios existentes que, depois de renovados, passaram a ter a classificação A+, os Estados-Membros asseguram que o PAG do ciclo de vida seja estimado e comunicado no certificado de desempenho energético do edifício,
- o anexo II, que estabelece o modelo para os planos nacionais de renovação de edifícios a que se refere o artigo 3.º, nos quais os Estados-Membros são convidados a comunicar as suas metas para o PAG do ciclo de vida dos edifícios novos e o valor médio do mesmo,
- o ponto 1 do anexo V, que estabelece que o certificado de desempenho energético deve apresentar, na primeira página, o PAG do ciclo de vida, se disponível.

Importa salientar que o presente regulamento delegado estabelece um quadro da União para o cálculo nacional do PAG do ciclo de vida apenas no que respeita aos edifícios novos. Relativamente aos edifícios existentes sujeitos a renovação, os Estados-Membros são livres de adaptar a metodologia em função das etapas necessárias ou de utilizar o seu próprio método de cálculo, em consonância com as normas pertinentes.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

No âmbito da elaboração do presente regulamento delegado, a Comissão consultou representantes dos Estados-Membros em várias ocasiões, conforme descrito abaixo:

- por intermédio de um questionário aos Estados-Membros sobre o PAG do ciclo de vida, a fim de compreender melhor os quadros nacionais existentes ou em desenvolvimento e as expectativas relativamente ao regulamento delegado. O questionário foi distribuído em 31 de outubro de 2024, tendo sido recolhidas observações por escrito,
- por meio de reuniões do grupo de peritos da Comissão sobre o desempenho energético dos edifícios (E03689):
 - em 4 de dezembro de 2024, foi distribuído, antes da reunião, um documento de trabalho relativo ao ato delegado que estabelece um

quadro da União para o cálculo nacional do PAG do ciclo de vida, tendo sido recolhidas opiniões durante a reunião e observações por escrito após a mesma,

- em 11 de fevereiro de 2025, foi distribuído, antes da reunião, um primeiro projeto de ato delegado que estabelece um quadro da União para o cálculo nacional do PAG do ciclo de vida, tendo sido recolhidas opiniões durante a reunião e observações por escrito após a mesma,
- em 7 de abril de 2025, foram apresentadas atualizações num projeto melhorado de ato delegado que estabelece um quadro da União para o cálculo nacional do PAG do ciclo de vida, com especial destaque para a utilização de dados do Regulamento (UE) n.º 305/2011 e do Regulamento (UE) 2024/3110 (Regulamentos Produtos de Construção), tendo sido realizado um debate sobre o tipo de dados a utilizar para efeitos do cálculo,
- em 22 de maio de 2025, foi distribuído, antes da reunião, um projeto melhorado de ato delegado que estabelece um quadro da União para o cálculo nacional do PAG do ciclo de vida, tendo sido recolhidas opiniões sobre o documento durante a reunião e observações por escrito após a mesma,
- em 23 de outubro de 2025, foi distribuído, antes da reunião, um projeto de ato delegado que estabelece um quadro da União para o cálculo nacional do PAG do ciclo de vida. Com base no debate realizado na reunião, foram introduzidas algumas alterações no texto. O grupo de peritos formulou um parecer favorável, por consenso, ao projeto alterado,
- mediante sessões específicas em várias reuniões plenárias da Ação Concertada da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios. Trata-se de uma iniciativa conjunta dos Estados-Membros e da Comissão que envolve representantes dos ministérios nacionais ou das instituições associadas que são responsáveis pela preparação do quadro técnico, jurídico e administrativo da Diretiva (UE) 2024/1275 em cada Estado-Membro e na Noruega (<https://www.ca-epbd.eu/>).

As partes interessadas profissionais (associações industriais pertinentes, organizações não governamentais, universidades e profissionais dos setores da construção e da energia, etc.) foram consultadas do seguinte modo:

- em 22 de outubro de 2024, foi organizado um evento em linha sobre o PAG do ciclo de vida para informar as partes interessadas acerca dos trabalhos em curso e das considerações relacionadas com a elaboração do ato delegado, tendo sido recolhidas opiniões tanto durante como após o evento, mediante observações por escrito e documentos de posição,
- em 21 de fevereiro de 2025, foi organizada uma reunião em linha com partes interessadas para as informar acerca dos trabalhos em curso e das considerações relacionadas com a elaboração do ato delegado. Foram distribuídos uma apresentação e um inquérito antes da reunião, tendo sido recolhidas opiniões tanto durante como após a mesma, em especial por meio do inquérito.

O projeto de regulamento delegado da Comissão e os respetivos anexos foram publicados para recolha de opiniões de 3 a 31 de outubro de 2025. Durante este período, foram recebidos 116 contributos de um leque diversificado de respondentes, principalmente associações

empresariais e sociedades/empresas, responsáveis por 43 e 30 desses contributos, respetivamente, seguidas de organizações não governamentais (18).

De um modo geral, os respondentes manifestaram o seu apoio ao dossiê e não identificaram problemas de maior. As opiniões foram devidamente tidas em conta.

Tendo em consideração as observações recebidas no portal «Dê a sua opinião» e as apresentadas pelos Estados-Membros, o texto foi finalizado e distribuído ao grupo de peritos da Comissão.

Recolha e utilização de conhecimentos especializados

A elaboração do regulamento delegado e das orientações, bem como a recolha e análise dos contributos das partes interessadas, foram apoiadas por um contrato de assistência técnica específico³.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Para dar resposta aos novos requisitos introduzidos no artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2024/1275, o regulamento delegado estabelece um quadro da União para o cálculo nacional do PAG do ciclo de vida. O regulamento delegado altera e substitui o anexo III da Diretiva (UE) 2024/1275 e presta esclarecimentos sobre as seguintes questões:

- a norma de base para os requisitos do quadro,
- o período de estudo de referência para o cálculo do PAG do ciclo de vida,
- os dados a utilizar para o cálculo do PAG do ciclo de vida,
- a definição da área útil,
- o âmbito da fase do ciclo de vida,
- o âmbito dos componentes de edifícios,
- a comunicação dos resultados, em especial no que se refere aos certificados de desempenho energético dos edifícios.

³ Assistência técnica relativa à comunicação das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos edifícios. Pedido de prestação de serviços n.º ENER/B3/2023-305 no contexto do contrato-quadro múltiplo de prestação de serviços n.º ENER/2020/OP/0021 ENER/C3/2020-724 com reabertura de concurso para competências jurídicas, técnicas e económicas qualificadas no domínio da eficiência energética e das energias renováveis.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 16.12.2025

que altera o anexo III da Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao quadro da União para o cálculo nacional do potencial de aquecimento global do ciclo de vida

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa ao desempenho energético dos edifícios⁴, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2024/1275, os Estados-Membros devem assegurar que o potencial de aquecimento global (PAG) do ciclo de vida seja calculado e divulgado no certificado de desempenho energético dos edifícios novos, em conformidade com o anexo III da referida diretiva. Os Estados-Membros podem decidir excluir da obrigação de calcular o PAG do ciclo de vida as categorias de edifícios que excluem da obrigação de possuir um certificado de desempenho energético nos termos do artigo 20.º, n.º 6, da referida diretiva.
- (2) É necessário criar um quadro harmonizado da União para o cálculo nacional do PAG do ciclo de vida destinado ao setor dos edifícios, a fim de promover a comparabilidade das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida em toda a União, facilitando assim a avaliação do impacto no clima de diferentes produtos e atividades relacionados com os edifícios.
- (3) Um quadro da União para o cálculo nacional do PAG do ciclo de vida deve prever uma metodologia e um conjunto de regras comuns que permitam aos Estados-Membros calcular as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida de forma coerente e transparente, com vista à divulgação dos resultados no certificado de desempenho energético do edifício. Em combinação com a declaração dos efeitos das alterações climáticas ao longo do ciclo de vida dos produtos de construção nos termos do Regulamento (UE) n.º 305/2011⁵ e do Regulamento (UE) 2024/3110⁶ (o regulamento aplicável depende do produto de construção em causa), o

⁴ JO L, 2024/1275, 8.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1275/oj>.

⁵ Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 88 de 4.4.2011, p. 5).

⁶ Regulamento (UE) 2024/3110 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece regras harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga o

quadro da União apoia a criação de mercados-piloto para produtos hipocarbónicos que reduzam as emissões ao longo de todo o ciclo de vida dos edifícios. A falta desse quadro da União pode conduzir a discrepâncias e desigualdades de tratamento entre os operadores económicos, comprometendo a eficácia e a coerência das políticas climáticas da União.

- (4) A fim de assegurar condições de concorrência equitativas e facilitar a transição para uma abordagem unificada, é necessário criar um quadro uniforme que defina princípios comuns para os instrumentos ou métodos nacionais existentes estabelecidos antes da adoção da Diretiva (UE) 2024/1275 e os instrumentos ou métodos que venham a ser desenvolvidos no futuro.
- (5) O quadro da União deve oferecer um certo nível de adaptabilidade, permitindo que os Estados-Membros integrem os seus instrumentos ou métodos nacionais oficiais existentes na nova abordagem unificada, assegurando simultaneamente que o quadro global continue a ser coerente e promova a comparabilidade dos resultados em toda a União.
- (6) O quadro da União para a avaliação do PAG do ciclo de vida deve basear-se em normas e metodologias internacionalmente reconhecidas, em especial a norma EN 15978 (EN 15978:2011 Sustainability of construction works — Assessment of environmental performance of buildings — Calculation method [não traduzida para português]), e ter em conta qualquer norma subsequente relativa à sustentabilidade das obras de construção e ao método de cálculo para a avaliação do desempenho ambiental dos edifícios, promovendo simultaneamente o armazenamento de carbono nos ou pelos edifícios, a construção de longa duração e a economia circular no setor da construção, incluindo a reutilização e a reciclagem de materiais e a conceção para desmontagem. O quadro da União deve também ter em conta as iniciativas existentes, nomeadamente o quadro comum da UE para os edifícios sustentáveis — quadro Level(s) — no respeitante ao indicador 1.2 e os quadros nacionais oficiais, a fim de assegurar um elevado nível de proteção ambiental e a coerência com os instrumentos e métodos nacionais existentes e os esforços mundiais de combate às alterações climáticas.
- (7) O quadro da União deve estabelecer um âmbito uniforme dos componentes de edifícios e do equipamento técnico, que minimize os entraves ao mercado entre os Estados-Membros e facilite a compreensão e a comparação dos resultados, permitindo simultaneamente a identificação das fontes de emissão. Para alcançar resultados exatos e comparáveis, é necessário que o âmbito uniforme dos componentes de edifícios e do equipamento técnico tenha um nível de pormenor equilibrado, uma vez que uma generalidade excessiva ou níveis de pormenor variáveis podem conduzir a abordagens incoerentes e a perceções injustas do impacto ambiental de diferentes projetos e soluções.
- (8) De modo a reduzir eficazmente as emissões de gases com efeito de estufa ao longo de todo o ciclo de vida, o PAG do ciclo de vida deve ser calculado ou estimado logo na

Regulamento (UE) n.º 305/2011 (JO L, 2024/3110, 18.12.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3110/oj>).

fase de conceção, antes do início da construção do edifício, quando ainda for possível alterar a sua conceção.

- (9) Os resultados divulgados no certificado de desempenho energético devem refletir a fase atual de construção, a fim de assegurar que as emissões efetivas de gases com efeito de estufa do edifício concluído são contabilizadas com exatidão.
- (10) Para assegurar a exatidão e a coerência dos cálculos do PAG do ciclo de vida, a área útil utilizada nos cálculos deve ser claramente definida, evitando assim a possibilidade de as zonas de baixo impacto reduzirem artificialmente o resultado global do PAG do ciclo de vida do edifício. O quadro da União deve, por conseguinte, exigir transparência quanto às áreas utilizadas no cálculo, obrigando, para tal, que as regras nacionais tenham em conta normas internacionalmente reconhecidas, permitindo simultaneamente aos Estados-Membros alguma flexibilidade para definir a área útil a nível nacional.
- (11) A fim de assegurar a exatidão e a fiabilidade do cálculo do PAG do ciclo de vida, deve ser estabelecida uma hierarquia clara dos dados utilizados com base na sua qualidade e precisão. O cálculo do PAG do ciclo de vida deve dar prioridade à utilização de dados emitidos no âmbito de atos jurídicos pertinentes da União, incluindo o Regulamento (UE) 2024/3110, que estabelece regras harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção.
- (12) Nas regiões ultraperiféricas, na aceção do artigo 349.º do TFUE, os Estados-Membros podem ponderar a simplificação do cálculo do PAG do ciclo de vida do edifício ao permitirem uma utilização alargada de dados por defeito nessas regiões, de modo a ter em conta a possibilidade de isenção aplicável aos produtos de construção colocados no mercado nas regiões ultraperiféricas reconhecida pelo Regulamento (UE) 2024/3110.
- (13) O PAG do ciclo de vida do edifício divulgado no certificado de desempenho energético deve ser comunicado de forma transparente, apresentando os resultados, pelo menos, para cada fase do ciclo de vida. Para outros fins, nomeadamente o controlo e a verificação, bem como a recolha de dados para a fixação e atualização de valores-limite a nível nacional, os Estados-Membros são incentivados a recolher informações mais pormenorizadas sobre o PAG do ciclo de vida dos edifícios.
- (14) Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2024/1275 deve ser alterada em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III da Diretiva (UE) 2024/1275 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16.12.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN